

**Parecer sobre as cinco propostas de decisão do Conselho relativas à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça, a República da Finlândia e o Reino da Suécia no campo da investigação em medicina e Saúde<sup>(1)</sup>**

(90/C 56/03)

Em 14 de Agosto de 1989, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre

- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria no campo da investigação em medicina e saúde,
- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega no campo da investigação em medicina e saúde,
- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça no campo da investigação em medicina e saúde,
- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia no campo da investigação em medicina e saúde, e
- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia no campo da investigação em medicina e saúde.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada da preparação dos trabalhos sobre este assunto, emitiu parecer em 31 de Outubro de 1989 (relatora: S. Tiemann).

O Comité, na 271ª Reunião Plenária (sessão de 15 de Novembro de 1989), adoptou, por ampla maioria e 1 voto contra, o seguinte parecer.

## 1. Observações na generalidade

1.1. O artigo 7º da decisão do Conselho que adopta o programa comunitário de investigação e desenvolvimento no campo da investigação em medicina e saúde (1987 a 1991) autoriza a Comissão a concluir, com países terceiros, acordos no âmbito do referido programa. Este artigo constitui assim a base dos acordos de cooperação estabelecidos com os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL).

1.2. O programma de investigação e desenvolvimento teve início em 1978. No seu parecer relativo ao período 1987/1989<sup>(2)</sup>, o Comité Económico e Social reconhecia o sucesso dos três programas de coordenação precedentes e do seu contributo para reforçar a investigação europeia e favorecer a sua integração. Esta observação é especialmente válida no caso da investigação relativa ao cancro e a SIDA (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida).

O interesse que os países AECL atribuem à cooperação vem confirmar o sucesso do programa de investigação.

## 2. Cooperação: uma necessidade

2.1. A investigação em medicina não pode limitar-se às fronteiras da Comunidade, devendo, sim, procurar alargar a sua base científica, através de uma coordenação com a investigação levada a cabo em outros países. A colaboração internacional no âmbito da Organização Mundial de Saúde revela-se insuficiente neste campo.

2.2. Não se pode deixar de recomendar com veemência uma cooperação com os países AECL.

Esta cooperação permitirá do programa comunitário, o aproveitamento das actividades de investigação e desenvolvimento já existentes nesses países.

Por outro lado, uma tal cooperação está igualmente em relação com os esforços da Comunidade no sentido de intensificar globalmente, procedendo a uma melhor estruturação, a sua colaboração com os países AECL.

2.3. Se exceptuarmos os custos de coordenação, esta iniciativa não implica quaisquer despesas suplementares para a Comunidade. Pelo contrário, parece mesmo ser possível aumentar as dotações previstas para a investigação.

2.4. A conclusão destes acordos de cooperação deveria contudo suscitar uma nova reflexão sobre as propos-

<sup>(1)</sup> JO nº C 251 de 4. 10. 1989, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 199 de 26. 7. 1988.

tas do Comité Económico e Social relativas às principais linhas de orientação do programa, incluídas no seu parecer relativo ao período 1987/1989.

2.5. No seu parecer sobre cinco propostas de decisões do Conselho relativas à celebração de acordos de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e, respectivamente, a República da Áustria, o Reino

da Noruega, a Confederação Suiça, a República da Finlândia e o Reino da Suécia relativos ao programa *Science*, o Comité emitiu reservas específicas relativamente à diferente organização da execução do programa com cada um destes países. Essas reservas deveriam ser igualmente levadas em conta nos acordos de cooperação em apreço, para o facto se chamando expressamente a atenção.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1989.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

---

**Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>**

(90/C 56/04)

Em 29 de Setembro de 1989, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, responsável pela preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto, emitiu parecer em 31 de Outubro de 1989 (relator: S. Bazianas).

O Comité Económico e Social, na 271ª Reunião Plenária (sessão de 15 e 16 de Outubro), adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer:

O Comité aprova a proposta da Comissão que prevê a alteração do nº 1A do artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 727/70. Segundo esta proposta, a partir de 1 de Janeiro de 1989, quando uma empresa de primeira transformação e de acondicionamento oferecer à intervenção durante um período de três anos consecutivos quantidades de tabaco embalado que ultrapassem 15 % ou mais do equivalente das quantidades de tabaco em folha de origem comunitária [conforme às disposições do Regulamento (CEE) nº 2267/88] <sup>(2)</sup> tratadas pela mesma empresa, qualquer quantidade oferecida à intervenção no decurso do ano seguinte pela referida empresa é comprada pelo organismo de intervenção a um preço de intervenção derivado diminuído de 10 %. Esso preço é ajustado, se for caso disso, pela aplicação da tabela de bonificações e de penalizações prevista no nº 7 do artigo 6º

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1989.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 223 de 30. 8. 1989.

<sup>(2)</sup> JO nº C 105 de 21. 4. 1987.